

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JEOVANE DE MELO, PREGOEIRO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Assunto: Impugnação ao Pregão Presencial n.º 09/2010

**PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRONICA E INCENDIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo, na Rua Barão do Bananal, n.º 1.301, Pompéia, CEP.: 05024-000, inscrita no CNPJ/MF 07.616.290/0001-41, por seus procuradores infra-assinados, nos autos do Pregão em referência, vem respeitosa e tempestivamente, a presença de V. Sa., com fundamento no art. 37 "caput" da Constituição Federal, na Lei n.º 10.520/02 e, nos arts. 3.º, 4.º e 41 da Lei n.º 8.666/93, e item 10.1 do ato convocatório, bem como demais preceitos legais pertinentes e aplicáveis à espécie, ofertar

**IMPUGNAÇÃO**

aos termos do respectivo EDITAL, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – DAS EXIGÊNCIAS INCONSTITUCIONAIS E ILEGAIS DO EDITAL**

1. Cuida-se de certame licitatório objetivando a contratação de empresa para fornecimento e instalação de solução integrada de segurança eletrônica para a nova sede da CLDF.
2. O edital ora impugnado para fins de habilitação exige das concorrentes **i)** Certificado de Registro e Autorização de Funcionamento, expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal com data de emissão anterior a data prevista para abertura do edital; **ii)** responsável técnico estabelecido no Distrito Federal.
3. Entretanto, cumpre salientar que ambas as exigências previstas no mencionado edital, violam a Constituição Federal e a Lei 8.666/1993, conforme se demonstrará adiante:

**II – DO DIREITO**

**II. 1 – DA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL PREFERÊNCIA E DISTINÇÃO DAS LICITANTES EM RAZÃO DA SEDE E DO DOMICÍLIO**

4. O ato convocatório exige, para fins de habilitação, apresentação de Certificado de Registro e Autorização de Funcionamento, expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, com data de emissão anterior a data prevista para abertura do edital:

*“6. DA HABILITAÇÃO*

*6.2.2. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF ainda deverão incluir no envelope DOCUMENTAÇÃO as seguintes declarações:*

*V – A Contratada deverá apresentar Certificado de Registro e Autorização de Funcionamento, expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, em plena validade e com a data de emissão anterior a data prevista para abertura do presente Edital, conforme estabelecido na Lei nº 914, de 05 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 28.678, de 11 de janeiro de 2008;”*

5. Exigindo-se dos concorrentes o presente edital, para fins de habilitação, certificado de registro e autorização de funcionamento, expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, estabeleceu-se preferência e distinção em razão de sede e domicílio dos licitantes, desrespeitando o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, *verbis:*

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básico da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



**§1º É vedado aos agentes públicos:**

***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***

6. Ao estabelecer preferência e distinção em razão da sede e do domicílio, possibilitando somente as empresas estabelecidas no Distrito Federal a se habilitarem, feriu-se frontalmente os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos previstos nos artigos 3º da Lei 8.666/1.993 e 37 da Constituição Federal, *verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

7. Tratando do assunto, com muito brilhantismo ensinou o Ilustre Doutor Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (8ª edição, dialética, 2000, p. 83):

*“O inc. I reprimiu, ainda, a discriminação fundada exclusivamente na origem dos licitantes, em moldes já consagrados pelo Dec.-lei nº 2.300/86. Retrata vedação derivada da Constituição, não apenas por força do princípio da isonomia mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil (CF, art. 19, inc. III).*

*É proibida distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. (...).*





*A regra reprova práticas usuais em licitações. Em diversos casos concretos, instrumentos convocatórios exigiam que o interessado tivesse domicílio em determinado município ou Estado para habilitar-se à licitação. Em outros casos, os critérios de julgamento compreendiam a mesma matéria, estabelecendo preferências ou benefícios para aqueles que tivessem domicílio em certo local ou recolhessem tributos para determinada entidade federativa. Por vezes, a discriminação era feita de modo indireto. Mas a vedação apanha a discriminação velada ou indireta, onde se atribui à naturalidade, à sede ou ao domicílio algum efeito jurídico para fins de classificação de propostas.”*

8. O Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional exigência igual a estabelecida no edital:

“Ementa

**“EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. Concorrência. Aquisição de bens. Veículos para uso oficial. Exigência de que sejam produzidos no Estado-membro. Condição compulsória de acesso. Art. 1º da Lei nº 12.204/98, do Estado do Paraná, com a redação da Lei nº 13.571/2002. Discriminação arbitrária. Violação ao princípio da isonomia ou da igualdade. Ofensa ao art. 19, II, da vigente Constituição da República. Inconstitucionalidade declarada. Ação direta julgada, em parte, procedente. Precedentes do Supremo. É inconstitucional a lei estadual que estabeleça como condição de acesso a licitação pública, para aquisição de bens ou serviços, que a empresa licitante tenha a fábrica ou sede no Estado-membro. (STF, ADI 3583/PR, Tribunal**

Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, Julgamento:  
21/02/2008”

“REPRESENTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 48, DA LEI 7291/1978, E DO ART. 2., DO DECRETO N. 23.036/1983, AMBOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CRITÉRIOS NO JULGAMENTO DE LICITAÇÕES. CONSIDERAÇÃO DO ICM A SER RECOLHIDO AOS COFRES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 9., I. **NÃO É POSSIVEL DISTINGUIR, NO PROCESSO DE LICITAÇÃO, AS EMPRESAS CONCORRENTES PELA ORIGEM, NATURALIDADE OU SEDE. CONSTITUIÇÃO, ART. 8., XVII, LETRA 'C', E PARAGRAFO ÚNICO.** APLICAM-SE AOS ESTADOS-MEMBROS OS PRINCÍPIOS RELATIVOS A DISCIPLINA DAS LICITAÇÕES (DECRETO-LEI N. 200/1967; LEI 5456/1968). CRITÉRIO DE LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, BASEADO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS AO ESTADO, TEM MERECIDO CENSURA DO STF, PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. (STF, Rp 1308 /MG,-Tribunal Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, julgamento 10/02/1988)”

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREFERENCIA EM RAZÃO DA ORIGEM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 9.-I





*E 8.-XVII-C. DECRETO 28438, DE 23.11.81, ART. L.- PARAGRAFO 3., DO ESTADO DA BAHIA. INCONSTITUCIONALIDADE. E INCONSTITUCIONAL O DISPOSITIVO DE LEI ESTADUAL QUE DA PREFERENCIA, NAS LICITAÇÕES PUBLICAS, AS EMPRESAS ESTABELECIDAS NO ESTADO FEDERADO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (STF, Rp 1187/BA, Tribunal Pleno, Relator Ministro Francisco Rezek, julgamento 10/10/1986)”*

*“LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. PREFERENCIA EM RAZÃO DA ORIGEM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 9. I. DECRETO 3.149, ART. 37, INC. VI, E PARAGRAFOS 2., 3., 4. E 6, REDAÇÃO DO DECRETO 3.776/80 E DECRETO 3.149/80, ART-28, PAR-1., ITEM 6, E PAR-8., ACRESCENTADOS PELO DECRETO 3.985/81. - O CRITÉRIO DE DISTINGUIR PELA ORIGEM, NATURALIDADE, OU SEDE, NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA JUSTIFICAR A DESIGUALAÇÃO DE EMPRESAS QUE CONCORRAM COM OUTRAS EM IGUALDADE DE CATEGORIA, CONDIÇÕES E PREÇO. DISPOSITIVOS. ESTADUAIS QUE ATENTAM CONTRA O ART-9., I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. (STF, Rp 1103/RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Rafael Mayer, julgamento 26/08/1982)”*

9. Por estas razões, resta claramente demonstrado que a exigência de certificado de registro e autorização de funcionamento, expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, é inconstitucional e ilegal, pois, estabeleceu-se preferência e distinção em razão de sede e domicílio aos licitantes sediados no Distrito Federal, razão pela qual não pode prevalecer a inconstitucional e ilegal exigência.

## **II. 2 – DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO**

10. Não bastasse a inconstitucional e ilegal exigência acima indicada, o ato convocatório exigiu, ainda, para fins de habilitação, a indicação de responsável técnico domiciliado no Distrito Federal:

*“6.2.2. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF ainda deverao incluir no envelope*

*DOCUMENTACAO as seguintes declaracoes:*

*VII – Indicação do responsável técnico da licitante pela manutenção preventiva ou corretiva do equipamento cotado, estabelecido no Distrito Federal;”*

11. Exigir a indicação de responsável técnico domiciliado no Distrito Federal, para fins de habilitação, é ILEGAL e fere diretamente o art. 30, inciso II, §1º, inciso I, da Lei 8666/1993 que determina:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação limitar-se-á:*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*



*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidade mínimas ou prazos máximo;"*

**12.** Da análise do dispositivo supracitado, verifica-se que a única exigência imposta aos licitantes, quanto a qualificação técnica, é de comprovar ter em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional qualificado. Mas exigir que o responsável técnico resida no local da prestação do serviço, para fins de habilitação, é ilegal, como bem ensina o Ilustre Doutor Marçal Justen Filho (*op. cit.*, p. 347):

*"(...). Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários."*

**13.** Mostra-se assim, de forma clara e objetiva, que a exigência de responsável técnico com domicílio no Distrito Federal é ilegal por ferir frontalmente o art. 30 da Lei 8.666/1993.



**II. 3 – DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE PREVISTA NO ART. 30, §6º, DA LEI Nº 8.666/1993**

14. É sabido que para a regular prestação do serviço objeto do edital, a vencedora deverá se estabelecer no Distrito Federal, entretanto, não justifica o ato convocatório impor exigências, para fins de habilitação, que afastem a possibilidade das empresas que estão fora do Distrito Federal de participarem do certame. O procedimento correto deveria ser exigir das licitantes, estabelecidas fora do Distrito Federal, a apresentarem declaração se comprometendo a cumprirem as solicitações previstas no item 6.2.2, V e VII, caso vencedora, quando da assinatura do contrato.

15. Aliás, o artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/1993, determina:

*“Art. 30. (...):*

*§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”*

16. Conforme determina a norma supra transcrita, a obrigação do licitante, para fins de habilitação, é somente apresentar relação e declaração formal de disponibilidade de pessoal e de local a sediar suas instalações como entende o já citado Doutor Marçal Justen Filho (*op. cit.*, p. 84):

*“(…). Mas não parece viável estabelecer que a prova do estabelecimento poderia funcionar como requisito de participação. O fornecimento em certo local se constitui em requisito quanto à execução do contrato. O que incumbe à Administração é exigir que o licitante evidencie a viabilidade de executar o contrato. Portanto, aplica-se o art. 30, §6º, da Lei (que determina que ‘as exigências relativas a instalações, ... serão atendidas mediante*





*apresentação ... da declaração formal de sua disponibilidade, ... vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia'). Isso não elimina que, por ocasião do julgamento da proposta, investigue-se sua exequibilidade. (...).*

*Em última análise, não há vedação a que se imponha o dever de o licitantes estabelecer-se em certo local, para executar o objeto contratual. Não se confunde a determinação do local de execução do contrato com (a) a restrição à habilitação de licitantes localizados em determinados locais e (b) a atribuição de vantagens ou desvantagens (para fins de classificação) vinculadas à mera localização geográfica do sujeito.*

17. E continua o Ilustre doutor (p. 346):

*“O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade.”*

18. Ao invés de exigir, para fins de habilitação, que as licitantes apresentem certificado de registro e autorização de funcionamento, expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, e Indiquem o responsável técnico pela manutenção preventiva ou corretiva do equipamento cotado, estabelecido no Distrito Federal, deve o ato convocatório determinar, às licitantes estabelecidas fora do Distrito Federal, que apresentassem relação e declaração formal de disponibilidade de

pessoal e de local a sediar suas instalações nos termos do artigo 30, §6º, da Lei 8.666/1993.

19. Ressalte-se que a exigência prevista no edital vai contra o procedimento previsto no artigo 30, §6º, da Lei 8.666/1993, agredindo o princípio da legalidade por impor condição não prevista em lei.

20. Desta forma, exigir, para fins de habilitação, que as licitantes apresentem certificado de registro e autorização de funcionamento, expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, e indiquem o responsável técnico pela manutenção preventiva ou corretiva do equipamento cotado, estabelecido no Distrito Federal é ilegal por ferir o artigo 30, §1º, da Lei 8.666/1993 e inconstitucional por agredir o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

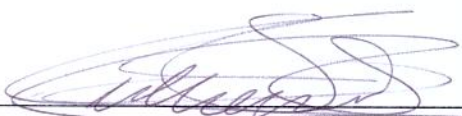
### **III – DO PEDIDO**

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, a Impugnante **pede e espera** seja recebida, processada e, a final, totalmente provida a presente Impugnação, para que o edital seja parcialmente reformulado, afastando-se, para fins de habilitação, que as licitantes apresentem certificado de registro e autorização de funcionamento, expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, e indiquem o responsável técnico pela manutenção preventiva ou corretiva do equipamento cotado, por se tratar de exigências inconstitucionais e ilegais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 12 de abril de 2010.



**Richard Dragic**

**Procurador – RG – 19.670.773-0**

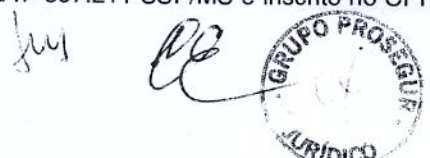
**PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRONICA E  
INCÊNDIO LTDA**

---

**PROCURAÇÃO**  
**(LICITAÇÕES)**

Por este instrumento particular de mandato, **PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, sociedade com sede na Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, estabelecida na Avenida Guaratã, n.º 633 - Bairro do Prado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.428.731/0001-35, neste ato, representada por seus Diretores os Srs. **CARLOS EDUARDO ESCOBAL**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade RG n.º 37.518.916-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 513.315.940-49, e **JOSÉ ASCÂNIO FERREIRA**, brasileiro, casado, Cel. Reserva da PM, portador da Carteira de Identidade m.º M-951.457 - SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob n.º 277.315.616-15, ambos domiciliados na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Av. Thomas Edison, n.º 1.250 - Barra Funda, e **PROSEGUR ADMINISTRAÇÃO DE RECEBÍVEIS LTDA**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, estabelecida na Avenida Thomas Edison, n.º 813 - Sobreloja - Sala 02, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.299.785/0001-76, neste ato, representada por seus Administradores os Srs. **ALBERTO MINAZZOLI**, argentino, divorciado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RNE n.º V306689-5 DPF/MJ, inscrito no CPF/MF sob n.º 054.950.527-06, e **JOSÉ ASCÂNIO FERREIRA**, brasileiro, casado, Cel. Reserva da PM, portador da Carteira de Identidade m.º M-951.457 - SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob n.º 277.315.616-15, ambos domiciliados na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Av. Thomas Edison, n.º 1.250 - Barra Funda; **PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E INCÊNDIOS LTDA**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, estabelecida na Rua Barão do Bananal, n.º 1.301 - Vila Pompéia, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.616.290/0001-41, neste ato, representada por seus Administradores os Srs. **CARLOS EDUARDO ESCOBAL**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade RG n.º 37.518.916-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 513.315.940-49, e **ALBERTO MINAZZOLI**, argentino, divorciado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RNE n.º V306689-5 DPF/MJ, inscrito no CPF/MF sob n.º 054.950.527-06, ambos domiciliados na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Av. Thomas Edison, n.º 1.250 - Barra Funda; **SETHA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, estabelecida na Rua Álvaro de Macedo, 134 e 144 - Parada de Lucas, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 30.316.830/0001-93, neste ato, representada por seus Administradores os Srs. **CARLOS EDUARDO ESCOBAL**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade RG n.º 37.518.916-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 513.315.940-49, e **ALBERTO MINAZZOLI**, argentino, divorciado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RNE n.º V306689-5 DPF/MJ, inscrito no CPF/MF sob n.º 054.950.527-06, ambos domiciliados na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Av. Thomas Edison, n.º 1.250 - Barra Funda; e **NOSERTEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**, sociedade com sede na Cidade do Maranhão, no Estado do Maranhão, na Rua Teófilo Dias, n.º 263 - Monte Castelo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.272.413/0001-01, neste ato representada por seu Diretor o Sr. **CARLOS EDUARDO ESCOBAL**, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade RG n.º 37.518.916-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 513.315.940-49, domiciliado na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Av. Thomas Edison, n.º 1.250 - Barra Funda; nomeiam e constituem seus bastantes procuradores Srs. **ADRIANO CÉSAR FERREIRA**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.067.879-2 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 572.129.539-20, com domicílio profissional na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na Rodovia BR 116, KM 102, n.º 13.876; **ALBERTO CROSO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.242.138 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.079.248-09, com domicílio profissional na Rua Barão do Bananal, n.º 1.301 - Vila Pompéia, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo; **ALESSANDRO ABRAHÃO NETTO DE JESUS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 936.394 SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 031.815.527-39, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, na Rua Cosme Velho, n.º 318 - Bloco 1 - Apto. 504 - Bairro Cosme Velho; **ALINE NAZARENO RAMOS DE SOUZA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade n.º 020832844-3 (DIC), inscrita no CPF/MF sob o n.º 035.327.187-07, domiciliada na Rua Marcos Soares, 211 - Bangu, na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro - CEP 21725-480; **ALVIMAR GERALDO MARINHO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º M-162.753 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 371.657.126-15, com domicílio profissional Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, na Avenida Guaratã, n.º 633, no Bairro do Prado; **ANA PAULA WEDEN MOTTA**, brasileira, casada, assistente comercial, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 7.835.842-2 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 031.375.439-08, com domicílio profissional na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na Rodovia BR 116, KM 102, n.º 13.876; **ANDRÉ DIAS GARCIA CAMACHO**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 287986220054 - SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.105.876-09, residente e domiciliado na Av. do Vale, Quadra 31, n.º 25 - Apto 601 - Edifício San Marino - Renascença II, na Cidade de São Luis, no Estado do Maranhão; **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 9940563 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 003.744.988-57, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Travessa José Antônio de Lima Júnior, n.º 5; **CARLOS MARQUES TEIXEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º MG.187.483 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 136.968.156-91, com domicílio profissional na Cidade de Salvador, no Estado da Bahia, na Av. Fernandes Vieira, 26 - Calçada; **CIBELE DE SOUZA BUENO**, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 5899387-5 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 018.596.639-07, com domicílio profissional na Cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, na Rua Santos Saraiva, n.º 542 - Estreito; **CÍNTIA GUEDES SERPA**, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 5053260856 SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o n.º 908.000.950-49, com domicílio profissional na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, na Av. dos Estados, n.º 2245 - Anchieta; **CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG n.º 397.211 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob n.º

Procuração Licita



298.350.541-34, residente e domiciliado na Cidade de Belém, Estado do Pará; **CRISTIANE KUSIAKI**, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 6.276.243-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 024.434.829-44, com domicílio profissional na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, na Rodovia BR 116, KM 102, n.º 13.876; **ELAINE DA SILVA BARREIRA**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade n.º 09620329-4 - IFP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 037.533.617-63, domiciliada na Travessa Manicoré, 67 (fundos) - Olaria, na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro; **ELSON VIEIRA DE JESUS**, brasileiro, executivo de contas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 687.452 SSP-DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 400.921.431-72, com domicílio profissional na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, na STRC Sul Trecho 4 - Conjunto B - Lotes 5 e 6 - Parte Guará; **ESTELLA PAULI CABRAL**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 3089013-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 020.767.589-92, com domicílio profissional na Cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, na Rua Santos Saraiva, n.º 542 - Estreito; **FEDERICO BRESANI SALVI**, brasileiro, solteiro, gerente regional, portador da Cédula de Identidade RG n.º 594.33.29 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.820.104-47, residente e domiciliado na Av. Professor Nilton Lins, 877 - Bloco Valência - Apto. 405 - Flores, na Cidade de Manaus, o Estado do Amazonas; **FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA FONSECA**, brasileiro, solteiro, coordenador de filial, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.314.149 SSP-PE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 513.516.334-49, residente e domiciliado na Rua Pauso Alegre, n.º 2089 - Bairro Três Marias, na Cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia; **GABRIELA BEATRIZ ASSAF**, cidadã argentina, casada, secretária, portadora da Cédula de Identidade RNE n.º W 428582-N CGPI/DIREX/DPF, inscrita no CPF/MF sob o n.º 239.104.290-68, com domicílio profissional na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, na Av. dos Estados, n.º 2245 - Anchieta; **GLACI OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 7001312631 SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o n.º 257.568.420-04, com domicílio profissional na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, na Av. dos Estados, n.º 2245 - Anchieta; **JOANA D'ACR RELVAS SOUZA**, brasileira, casada, supervisora comercial, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 237.430 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 176.868.492-87, residente e domiciliado na Av. Rio Madeira, n.º 4621 - Bairro Alphaville, na Cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia; **JOAQUIM ANTÔNIO DE MELO RABELO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 323.352 - SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o n.º 113.127.261-72, com domicílio profissional na Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, na Av. Guaratã, n.º 633 - Bairro do Prado; **JONIVALDO DE OLIVEIRA MOREIRA**, brasileiro, casado, coordenador de filial, portador da Cédula de Identidade RG n.º 216.921 SSP/AC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 319.018.862-15, residente e domiciliado na Rua Niterói, n.º 221 - Bairro Conquista, na Cidade de Rio Branco, no Estado do Acre; **JOSÉ NORBERTO MARTINS CHAVES JUNIOR**, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG n.º 8.163.623 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 280.915.401-59, com domicílio profissional na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, na STRC Sul Trecho 4 - Conjunto B - Lotes 5 e 6 - Parte Guará; **KLEBEN COSTA**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º M-376.370 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 278.026.716-04, residente e domiciliado na Cidade de Salvador, no Estado da Bahia, na Rua Barreto Pedroso, n.º 41 - Casa 23 - Condomínio Porto do Corsário - Bairro Pituaçu; **LUCIANA MARIA DOS SANTOS**, brasileira, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade n.º 3220704 DGPC/GO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 769.663.301-59, com domicílio profissional na Cidade de Goiânia, no Estado de Goiás, na Av. Caiapó, n.º 1020 - Quadra 96 - Lote 68/70 - Santa Genoveva; **LUCIANO GONÇALVES REIS**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 30668489-5 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 264.817.348-00, domiciliado na Rua Tonelero, 145 - Apartamento n.º 101 - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ - 22030-000; **LUIS FERNANDO DE FREITAS**, brasileiro, executivo de contas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 19.186.520-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 141.469.388-56, com domicílio profissional na Cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, na Rua Alberto Degrande, n.º 80 - Jardim Nova Mercedes; **LUIZ EUGÊNIO FREDERICO**, brasileiro, executivo de contas, portador da Cédula de Identidade RG n.º M2147309 - SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 402.256.156-49, com domicílio profissional na Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, na Av. Guaratã, n.º 633 - Bairro do Prado; **MÁRCIO ANDRÉ MOSCOSO DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.420.575 SSP/PA e inscrito no CPF/MF sob o n.º 613.105.142-91, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Ferreira nº 4, Cidade de Belém, Estado do Pará; **MÁRCIO MARQUES PEREIRA DE MIRANDA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 053726063 IFP/RG e inscrito no CPF/MF sob o n.º 696.612.277-72, domiciliado na Av. Monsenhor Manoel Gomes n.º 60, Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ; **MÁRCIO ROGÉRIO DE LIMA SOUZA** brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade n.º 10912670-6 - IFP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 077.239.567-54, domiciliado na Rua Barroso Pereira, 10 - Irajá, na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro - CEP 21235-545; **MARIA DO ROSÁRIO BADIN ALEXANDRINA**, brasileira, casada, assistente comercial, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 5096782 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o n.º 304.590.369-04, com domicílio profissional na Cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, na Rua Santos Saraiva, n.º 542 - Estreito; **REINALDO FRANCISCO MORAES**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade n.º M-987.111 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 009.898.516-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Alexandre Levi 202 - Apto. 134 F; **RICHARD DRAGIC**, brasileiro, solteiro, economista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 19.670.773-0, inscrito no CPF/MF sob o n.º 252.398.328-11, com domicílio profissional na Rua Barão do Bananal, 1301, na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo; **RUBEN SCHECHTER**, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n.º 173.553, inscrito no CPF/MF sob o n.º 253.281.128-57, com domicílio profissional na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Av. Thomas Edson, n.º 1250 - Barra Funda; **RUBENS CARBONARI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 303.923.487-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 438.071.860-34, com domicílio profissional na Cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, na Rua Alberto Degrande, n.º 80 - Jardim Nova Mercedes; **SANDRA CASTELO BRANCO DE QUEIROZ**, brasileira, solteira, coordenadora comercial regional, portadora da Cédula de



Identidade OAB-AM n.º 6.352, inscrita no CPF/MF sob o n.º 628.422.852-04, residente e domiciliada no Conjunto Meridional, n.º 01 - Bloco C - Apto. 211 - Residencial Maron - Bairro 10 de Novembro, na Cidade de Manaus, no Estado do Amazonas; **SÉRGIO AUGUSTO FRANÇA PATROCÍNIO**, brasileiro, separado judicialmente, contador, portador da cédula de identidade RG n.º M-3.861.115 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 646.412.446-34, domiciliado na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Av. Thomas Edison, n.º 1.250 - Barra Funda; **TÂNIA LÚCIA LEÃO FORO** brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 1703607-2 SSP/PA e inscrita no CPF/MF sob n.º 394.181.382-04, residente e domiciliada no Conjunto Natalia Lins, Bloco A-10, Apto. 204, Bairro Mangueirão, Cidade de Belém, Estado do Pará; **VICTOR HUGO SANTIAGO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.860.139 SEGUP/PA e inscrito no CPF/MF 940.091.802-00, residente e domiciliado no Conjunto Parklândia, Quadra K, Casa 08, Parque Verde, Cidade de Belém, Estado do Pará; **WALTER LUIZ KUSTER**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 7.407.294-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 327.402.550-04, domiciliado na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Av. Thomas Edison, n.º 1.250 - Barra Funda; **WILSON DE LIMA MENEZES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º M-605.281 SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob n.º 182.642.806-25, residente e domiciliado na Avenida Gentil Bitencourt, Cidade de Belém, Estado do Pará, aos quais outorga poderes para **ISOLADAMENTE**, exclusivamente representá-las em certames licitatórios nas modalidades de pregão presencial, pregão eletrônico, concorrência, tomada de preços, carta convite, leilão e dispensa de licitação, realizados por todos os órgãos da administração pública direta e indireta, autarquias, Bancos Estatais, e empresas de economia mista, em âmbito Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, podendo, para tanto, no processo administrativo de licitação, credenciar e habilitar representantes, formular propostas, formular e complementar propostas de preços, formular impugnações e consultas, interpor recursos ou ressalvas, renunciar à interposição de recursos, acordar, transigir, desistir, receber avisos e intimações, assinar declarações, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. **Fica vedado o substabelecimento dos poderes outorgados pela presente que terá validade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2010 (dois mil e dez).**

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

**Prosegur Brasil S.A.**  
Transportadora de Valores e Segurança  
Carlos Eduardo Escobal José Ascânio Ferreira

**Prosegur Administração de Recebíveis Ltda**  
Alberto Minazzoli José Ascânio Ferreira

**Prosegur Tecnologia em Sistemas de Segurança Eletrônica e Incêndios Ltda**  
Carlos Eduardo Escobal Alberto Minazzoli

**Setha Indústria Eletrônica Ltda**  
Carlos Eduardo Escobal Alberto Minazzoli

**Nosergel Vigilância e Transporte de Valores S.A.**  
Carlos Eduardo Escobal

8.º Cartório de Notas da Capital - SP - Tabelião Bel. Douglas Eduardo Dualibi  
Rua XV de Novembro, 193 - Centro - CEP 01013-001 - PABX: (11) 3241-0322 / Fax: (11) 3106-1252

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: JOSE ASCANIO FERREIRA(518617), JOSE ASCANIO FERREIRA(518617), ALBERTO MINAZZOLI(385240), CARLOS EDUARDO ESCOBAL(373842)

que conferem com os padrões depositados neste cartório.  
Pago R\$19,20 EM TEST. DA VERDADE.

São Paulo, 22 de dezembro de 2009 'Rec. semelhança com valor econômico'  
5454095050404057095140540409 'Valido somente em o caso de autenticidade'

8.º Cartório de Notas da Capital - SP - Tabelião Bel. Douglas Eduardo Dualibi  
Rua XV de Novembro, 193 - Centro - CEP 01013-001 - PABX: (11) 3241-0322 / Fax: (11) 3106-1252

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: CARLOS EDUARDO ESCOBAL(373842), CARLOS EDUARDO ESCOBAL(373842), CARLOS EDUARDO ESCOBAL(373842), ALBERTO MINAZZOLI(385240), ALBERTO MINAZZOLI(385240)

que conferem com os padrões depositados neste cartório.  
Pago R\$24,00 EM TEST. DA VERDADE.

São Paulo, 22 de dezembro de 2009 'Rec. semelhança com valor econômico'  
5454095050404057095140540409 'Valido somente em o caso de autenticidade'

8.º Tabelião de Notas da Capital - SP - Tabelião Bel. Douglas Eduardo Dualibi  
Rua XV de Novembro, 193 - Centro - CEP 01013-001 - PABX: (11) 3241-0322 / Fax: (11) 3106-1252

22 JAN 2010

Colégio Notarial do Brasil - SP  
FIRMA Econômico 2  
Estado de São Paulo  
1026AA344076

Colégio Notarial do Brasil - SP  
FIRMA Econômico 1  
Estado de São Paulo  
1026AA344077  
1026AA344078

Colégio Notarial do Brasil - SP  
FIRMA Econômico 2  
Estado de São Paulo  
1026AA344076

Colégio Notarial do Brasil - SP  
FIRMA Econômico 1  
Estado de São Paulo  
1026AT959761

GRUPO PROSEGUR JURIDICO